

PARACER – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.

Procedimento nº 001/2024 - Relatório de Apuração de Representação do Vereador José Carlos da Silva

Ao Excelentíssimo, **José Climério Neto**
Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, enviar ao Excelentíssimo Presidente, **José Climério Neto** o PARECER dos encaminhamentos tomados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre Denúncia de possíveis condutas vedadas pelo Código de Ética, cometidas pelo vereador José Carlos da Silva, nos termos que segue:

No dia 11 de março de 2024, chegou à presidência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, **ofício sob nº 18/2024-Controle Interno** do Ouvidor dessa Comissão com pedido de apuração das atitudes em plenário do senhor vereador José Carlos da Silva, ocorrido no dia 1 de fevereiro 2024, bem como que realizasse no prazo de 05 (cinco) dias, autuação do processo e notificação do representado, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indique provas que pretende produzir e arrole testemunhas nos termos do inciso I do § 4º do art. 26 da Resolução nº 04/2003.

Em anexo, veio o ofício de **nº 027/2024** (relatos da denúncia) emitido pelo Presidente José Climério Neto e uma advertência sob o **nº 001/2024** (aplicação de advertência ao Ver. José Carlos da Silva) emitido e assinado por todos os membros da Mesa Diretora constituída pelos vereadores José Climério Neto, Nailson Ramos da Silva, Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti e José Manoel da Silva.

Ao receber a denúncia na data 11 de março de 2024, o Presidente da Comissão José Ademir Pereira, realizou autuação do processo que gerou o **nº 001/2024**, em seguida notificou o representado na data 13 de março de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, “apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco)”.

No dia 23 de março de 2024, chegou ao e-mail institucional do Ver. José Ademir Pereira – Presidente dessa Comissão, **defesa prévia por escrito** do Ver. Representado José Carlos da Silva que, na oportunidade, pugna pelo Reconhecimento da Nulidade da Pena de Advertência aplicada pela Mesa Diretora dessa casa de lei e o Arquivamento dos presentes Autos, bem como a Improcedência Total da Denúncia.

Decorrido o prazo de resposta que se encerrou no dia 27 de março 2024, de acordo com as devidas providências tomadas pelo presidente da comissão, José Ademir Pereira e os demais membros, é o que passamos analisar conforme as descrições na denúncia. Vejamos abaixo:

DENÚNCIA: No dia 01 de fevereiro de 2024, durante a 1ª Sessão Ordinária de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, o **Vereador José Carlos da Silva fez declarações e agiu de maneira desrespeitosa, ferindo o decoro parlamentar, motivos pelos quais foi aplicada pela Mesa Diretora uma advertência, sendo cassada a palavra do mencionado vereador durante o restante da reunião. Aplicada a advertência**, foi solicitado pelo Presidente deste Poder Legislativo, o devido encaminhamento para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com o objetivo de que a citada comissão proceda com a abertura de um procedimento para apuração dos fatos ocorridos que feriram o decoro parlamentar.

Fato é importante ser mencionado que o referido parlamentar, além de denegrir a imagem dos vereadores desta Casa Legislativa ainda maculou a honra e integridade de todos os servidores, incluindo os próprios assessores, ao se referir com termos de baixo escalão a todos os que participaram de um dos eventos alusivos aos 70 anos de Santa Cruz do Capibaribe.

Conforme trechos do vídeo constante no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=cGJEUd-mWpI>, é possível encontrar, a partir do tempo de 2h.20m.45ss. as falas através das quais o referido parlamentar utiliza de termos ofensivos para tratar parlamentares e servidores desta Casa de Leis, devendo, de acordo com a Resolução nº 4, de 27 de junho de 2003, no artigo 7º, que devem todos os parlamentares tratarem com ética e decoro, da mesma forma que interrompeu o presidente no uso das suas atribuições, algo que, de acordo com o Regimento Interno, artigo 73 é proibido.

Frente ao exposto e em respeito ao artigo 10º da Referida Resolução que cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, **seguindo a Advertência 01/2024 e que está em anexo**, solicito que sejam tomadas as devidas providências em relação ao respeito devido tanto aos senhores vereadores quanto aos demais servidores desta Casa, homens e mulheres honrados e íntegros que fazem todo o melhor pelo povo de Santa Cruz por meio do serviço de assessoria e demais funções que são necessárias para o bom uso e respeito ao povo.

Posto a descrição acima, analisamos que no parágrafo primeiro da denúncia, foi aplicada pela Mesa Diretora uma Advertência, sendo cassada a palavra do vereador José Carlos da Silva pelo fato do parlamentar segundo a denúncia, “agiu de maneira desrespeitosa”, ferindo o decoro parlamentar.

E, após aplicada advertência, foi solicitado pelo Presidente José Climério Neto, o devido encaminhamento para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com o objetivo de que a citada Comissão proceda com a abertura de um procedimento para apuração dos fatos ocorridos que feriram o decoro parlamentar.

Pois bem, conforme a Resolução nº 4/2003 Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe que a pena de advertência é aplicada nos casos de infração das normas definidas no art. 20, incisos V, VI e XIII, vejamos:

Art. 22. A pena de advertência será aplicável nos casos de infração das normas definidas no **Art. 20, incisos V, VI e XIII.**

Art. 20. São deveres fundamentais do Vereador, além dos Constitucionais e Regimentais:

[.....]

V – defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

VI – comparecer às reuniões ordinárias da Câmara e às reuniões das Comissões a que pertencer, bem como às reuniões extraordinárias convocadas nos termos do Regimento Interno; e

XIII – tratar com urbanidade e respeito seus pares e servidores do poder legislativo dentro e fora do plenário.

No caso apresentado e relatado, o parlamentar teria desrespeitado as normas definidas no art. 20, inciso XIII, porém o que consta na denúncia, é que a sanção foi aplicada no ato da infração, ou seja, aplicação da **pena de advertência** conforme relatado na denúncia que no momento das falas do vereador na tribuna, o Presidente da sessão advertiu o Vereador pelo o desrespeito para com os demais parlamentares presentes na reunião, conforme texto abaixo.

No dia 01 de fevereiro de 2024, a Mesa Diretora, com fundamento na alínea “a”, inciso III, do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, aplicou **advertência ao Vereador José Carlos da Silva, que durante a 1ª Sessão Ordinária de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, faltou com decoro parlamentar – violando regras de boa conduta nas dependências da Casa, praticando ofensas morais, desrespeitando por atos e palavras, servidores, parlamentares e a Mesa Diretora, todos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE.**

Considera-se atos atentatórios ou incompatíveis com o decoro parlamentar, os previstos no art. 6º e 7º, da resolução nº 4, de 27 de junho de 2003, assim como, a previsão do §1º do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Por meio da analogia, forma integrativa da lei, cuja previsão se encontra no Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, fica estabelecido como prazo de validade desta advertência, o mesmo prazo previsto na alínea “b”, inciso III, do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, qual seja, 30 (trinta) dias, contados do dia da aplicação e aprovação da advertência.

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

Período de validade da advertência: 01 de fevereiro de 2024 – 01 de março de 2024.

Frente ao mencionado no parágrafo anterior, **fica o Vereador intimado** que, sendo desrespeitada a advertência, ou seja, faltando novamente com decoro parlamentar, durante o período de validade da advertência, o Presidente da Mesa suspenderá por 30 (trinta) dias o exercício do mandato do Vereador **José Carlos da Silva**, que ficará sem direito a percepção de qualquer remuneração durante o período da suspensão.

Consta ainda na denúncia, que o período de validade da advertência foi fixado entre os dias 01 de fevereiro de 2024 – 01 de março de 2024, ficando o Vereador intimado do ato e as devidas advertência, caso fosse descumprido.

Em prosseguimento, ao analisar o termo de advertência aplicada pela Mesa Diretora, a pena de advertência foi aplicada ao vereador **no ato de suas falas**, em obediência e em analogia ao art. 50, inciso III, alínea a) do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, assim vejamos:

Art. 50. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato do Vereador:

III – Por falta de decoro parlamentar, durante as reuniões plenárias, aplicando a Mesa de plano as seguintes punições:

- a) Advertência por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, no Plenário e ao público presente, sendo de plano cassado sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;

De forma clara, o artigo 50 do Regimento Interno menciona que os parlamentares que faltarem com decoro durante as sessões plenárias, será aplicada as punições de Advertência por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, no Plenário e ao público presente, **sendo de plano cassado sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência.**

Neste sentido, fica evidente que o material que chegou até essa Comissão, constata-se que as sanções que seriam possivelmente apuradas e aplicadas por essa Comissão ao vereador Jose Carlos da Silva, já foram feitas pelo o Presidente José Climério Neto em conjunto com os membros da Mesa Diretora, que munido de suas prerrogativas e no ato das falas do vereador, foi **cassado sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião** realizada no dia 1 de fevereiro 2024.

Em decorrência de tal ato, entende esta Comissão que a “sanção” foi aplicada no momento que foi cassada a palavra do parlamentar e proibido o seu uso no decorrer da reunião. Quanto a **Pena de Advertência por escrito sob o nº 001/2024**, aplicada ao Vereador José Carlos da Silva, entendemos que não teria sido oportunizada sua defesa, desrespeitando os princípios do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV na Constituição Federal.

Posto isso, pontuamos que para decisões futuras, é entendimento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que:

“Diante de outros atos semelhantes ao do caso em tela, entendendo o Presidente da Câmara Municipal pela aplicação da advertência **escrita** ou outra penalidade mais severa, deve-se encaminhar o caso para esta Comissão, que tomará as devidas providências.

Na aplicação de advertência **verbal**, com a cassação e proibição do uso da palavra, prevista no art. 50, inciso III, alínea a) da Resolução nº 68/2018 - Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal, poderá aplicar de pronto, quando o (a) Vereador (a) faltar com decoro parlamentar, ferindo as normas regimentais. Esta é a **ORIENTAÇÃO** desta Comissão.”

Por fim, levando em consideração as razões trazidas no corpo da denúncia (ofícios nº 027/2024 e advertência nº 001/2024), como também na análise dessa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, **OPINAMOS** pelo **ARQUIVAMENTO** da representação, conforme art. 26, §4º, inciso III da Resolução 04/2003, por entender que a referida denúncia não reúne elementos legais para instauração de um procedimento administrativo em face do Vereador José Carlos da Silva, por entender que a “punição” de **cassar sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião**, já supriu os efeitos sob os excessos em suas falas ocorrido no dia 1 de fevereiro de 2024, em sessão plenária, deixando de inscrever no histórico do Vereador José Carlos da Silva por se tratar de advertência verbal e não escrita.

É o parecer. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

JOSE ADEMIR
PEREIRA:019289
80430

Assinado de forma digital
por JOSE ADEMIR
PEREIRA:01928980430
Dados: 2024.03.27 10:30:46
-03'00'

José Ademir Pereira
Presidente

Assinado de forma digital
por FLAVIO HUMBERTO
PONTES DA
SILVA:50110004434
Dados: 2024.03.27
11:42:03 -03'00'

Flávio Humberto Pontes da Silva
Ouvidor

Assinado de forma digital
por JOSE MANOEL DE
LIMA:23916729420
Dados: 2024.03.27
12:05:35 -03'00'

José Manoel de Lima
Secretário